



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001285-75.2014.815.0541**

**ORIGEM** : Vara Única da Comarca de Pocinhos  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Município de Pocinhos  
**ADVOGADO** : Alberto Jorge Santos Lima Carvalho  
**APELADO** : Maria do Socorro Gonçalves Oliveira  
**ADVOGADO** : Carlos Antônio de Araújo Bonfim

**PROCESSUAL CIVIL** – – Reexame necessário e Apelação Cível – Mandado de Segurança – Servidora pública inativa – Prejudicial de mérito: Prescrição – Incidência do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 – Rejeição.

– Nas ações contra a Fazenda Pública, onde se pleiteia ressarcimento de contribuições previdenciárias, que tem natureza de trato sucessivo, a prescrição do direito de requerer ocorre em cinco anos, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

**PREVIDENCIÁRIO** – Reexame necessário e Apelação Cível – Mandado de Segurança – Servidora pública inativa – Ausência de Regime Próprio – Filiação obrigatória ao RGPS – Valores pagos pelo INSS inferiores quando da atividade – Complementação dos proventos pela Municipalidade – Diferença entre e última remuneração percebida pela autora e o valor do benefício previdenciário adimplido

pelo Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS) – Manutenção da decisão – Desprovisionamento.

– O município que não tenha criado regime previdenciário tem o dever de complementar com recursos de seu orçamento os proventos dos servidores públicos estatutários ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante que o servidor percebia na ativa e o valor dos proventos recebidos do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em rejeitar a prejudicial de prescrição e negar provimento ao reexame necessário e a apelação da PBPREV, nos termos do voto do relator, e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pela **MUNICÍPIO DE POCINHOS**, hostilizando sentença (fls. 53/57), que concedeu parcialmente a segurança, proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos, nos autos do mandado de segurança impetrado por **MARIA DO SOCORRO GONÇALVES OLIVEIRA** em face do ora apelante.

Na petição inicial, alegou a autora que foi servidora pública municipal, tendo ocupado o cargo de professora, e que após preencher os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, obteve direito à aposentadoria. Sustentou, ainda, que o Município adotou o Regime Geral de Previdência Social, e que tal aposentadoria começou a ser paga pelo INSS.

Relatou que quando da ativa recebia salário no valor de R\$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais) maior que o valor do benefício pago pelo INSS. Por tais razões, pugnou pela concessão da ordem, para que a impetrada complemente os proventos de aposentadoria da

impetrante, considerando o valor dos vencimentos do cargo que ocupava quando da ativa, descontando do valor por ela recebido do INSS.

Na sentença (fls. 53/57), o juízo primevo concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para impelir o Município réu ao pagamento da complementação da aposentadoria da impetrante, a partir da impetração do presente *mandamus*.

Irresignado, o Município de Pocinhos apresentou apelação (fls. 60/78), arguindo, preliminarmente, prescrição total. No mérito, sustentou os mesmos argumentos inseridos na contestação, como ausência de direito líquido e certo; que o Município filia seus servidores efetivos ao RGPS e que não se vislumbra a complementação da aposentadoria da autora, pois “o valor a ser recebido pela promovente, ao menos almejado, é inferior ao teto estabelecido pelo RGPS”.

Devidamente intimada, a autora apresentou contrarrazões às fls. 81/92.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, exarado às fls. 98/104, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o que importa relatar.

## V O T O

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO TRIENAL:**

O Município de Pocinhos pugnou pelo reconhecimento da prescrição dos valores concedidos à autora. Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

É cediço que, nas ações contra a Fazenda Pública, onde se pleiteia ressarcimento de contribuições previdenciárias, que tem natureza de trato sucessivo, a prescrição do direito de requerer ocorre em cinco anos, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 que estatui, *verbis*:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou*

fato do qual se originarem”.

Sobre o assunto, sinaliza a jurisprudência:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO.*

*1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. (...).” (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)”.*

**Desse modo, não acolho a alegação de prescrição.**

### **Mérito**

O cerne da questão posta nos autos consiste em definir se a servidora pública municipal, inativada pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), tem direito a que os proventos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sejam complementados pelo Município, a fim de que venham guardar correspondência com o valor dos vencimentos auferidos na ativa.

Observa-se que o próprio apelante/réu informou em sua contestação e apelação que os seus servidores municipais são filiados ao RGPS, por não ter criado o regime próprio de previdência.

Impende destacar que essa situação não se presta para isentar a Municipalidade de suportar os benefícios previdenciários do seu quadro funcional, pois a Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou regime peculiar aos servidores vitalícios e efetivos, danso-lhes direito a

aposentadoria com proventos de igual valor ao da última remuneração em atividade, conforme art. 40, §3º abaixo:

*“Art. 40 (...).*

*§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração”.*

Assim, a filiação obrigatória dos servidores do Município de Pocinhos ao Regime Geral de Previdência Social gera automaticamente a obrigação da Edilidade de complementar os proventos pagos pela autarquia previdenciária federal.

Compaginando os autos, mormente os documentos de fls. 16/18, verifica-se que os valores percebidos pela autora são inferiores aos pagos quando na atividade, sendo mister sua complementação pelo Município apelante.

Neste diapasão, é a jurisprudência:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL ESTATUTÁRIO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEUS PROVENTOS, PORQUE INFERIORES AO PERCEBIDO QUANDO EM ATIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. MUNICÍPIO-RÉU QUE EXTINGUIU, COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998, SEU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. DEVER DE COMPLEMENTAR A DIFERENÇA ENTRE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR E O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADIMPLIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). PRECEDENTES DA CORTE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. "Se o Município, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não criou ou extinguiu o regime próprio de previdência, fica obrigado a complementar os proventos da aposentadoria do servidor estatutário pela diferença entre o valor pago pelo Regime Geral da Previdência*

*Social e a última remuneração no exercício do cargo público" (TJSC, Apelação Cível n. , rel. Des. Newton Janke). II. "Estando em vigor a Lei n. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, quando da citação, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre as prestações da condenação devem ser calculados englobadamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Até a citação as parcelas sofrerão apenas correção monetária pelo INPC desde a data em que cada uma deveria ter sido paga" (TJSC, Apelação Cível n. 2012. 043746-2, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos). III. Vencida a Fazenda Pública, e não havendo situação de caráter excepcional, esta Corte tem entendimento correntio no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve situar-se no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TJ-SC , Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 24/06/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)".*

E:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO. RGPS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PELA MUNICIPALIDADE. A ausência de regime especial de previdência dos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, que contribuem para o regime geral de previdência social, não exime o Município do dever de complementar o valor dos proventos da aposentadoria naquilo que extrapole o teto dos benefícios pagos pelo INSS. Aplicação das normas previstas pelo art. 40, da Constituição da República. A inércia da municipalidade em não instituir o regime de previdência complementar autorizado pelo art. 40, § 14, da Constituição da República, não pode prejudicar o servidor que tem seus proventos de aposentadoria reduzidos em relação à remuneração que percebia na ativa. TJMG. Número do Processo: 1.0479.06.107262-1/001(1). Relatora: Maria Elza. Data do Julgamento: 23/08/2007. Data da Publicação: 06/09/2007".*

Extrai-se da jurisprudência que, o município que não tenha criado regime previdenciário tem o dever de complementar com

recursos de seu orçamento os proventos dos servidores públicos estatutários ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante que o servidor percebia na ativa e o valor dos proventos recebidos do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Portanto, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação interposta pelo Município de Pocinhos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

***Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***